



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.785 - RJ (2011/0247168-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ DE MELO CUNHA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe, nesta via estreita do *writ*, revolvimento fático-probatório a ensejar a redução do valor relativo à pena de prestação pecuniária aplicada ao paciente. (Precedentes).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.785 - RJ (2011/0247168-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ DE MELO CUNHA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ DE MELO CUNHA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que, em sede apelação, deu apenas parcial provimento à irresignação defensiva (AP 2006.050.05935).

Ressuma dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, II e art. 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo sido absolvido da imputação relativa ao art. 303 da Lei 9503/97 e condenado pela prática do delito tipificado no art. 302, parágrafo único, II da mesma lei, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime semi-aberto, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 30 (trinta) salários mínimos aos dependentes da vítima, em parcelas mensais de valor não inferior à metade do salário mínimo até que seja totalizada a quantia fixada (arts. 43, I e 45 § 1º do C.P.), além de suspensão para dirigir veículo automotor por 46 (quarenta e seis) meses e 20 (vinte) dias. Inconformado, o paciente interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento, *verbis*:

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada. Qualquer pessoa sabe que não se pode dirigir sob o efeito de bebida alcoólica. O condutor perde seus reflexos e se torna um perigo para todos os que estão em sua linha de ação. Ora, com mais razão o réu, pessoa de idade, com experiência de vida. Não há justificativa para o que fez e a pena-base não pode ser estabelecida no patamar mínimo. Sua embriaguez foi comprovada pela prova técnica. Entretanto, a agravante genérica do art. 62, “h” do C.Penal, realmente, não é aplicável ao caso presente. Como bem indicou o Ministério Público de primeiro grau, a mesma só pode ser aplicada aos crimes dolosos e preterdolosos, uma vez que, apenas quando o agente tem conhecimento da circunstância legal agravante e a aceita, pode a mesma ser considerada como índice de maior culpabilidade, exigindo maior censura. Desta forma, a pena deverá assim ser calculada: Pena-base: 3 (três) anos de detenção que, aumentada de 1/3 (um terço), em razão do art. 302, par. único, II da Lei 9503/97, resultará em **4 anos de detenção**. A suspensão da habilitação para dirigir estabelecida de 30 meses deverá ser aumentada de 1/3, obtendo-se o tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de **40 meses de suspensão**. O regime permanecerá sendo o semiaberto, em razão de ter o réu praticado o delito em estado de embriaguez, o que denota a profunda falta de respeito à vida alheia. A pena privativa de liberdade será substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena ora fixada, e por pagamento de prestação pecuniária. 6. O pedido para redução das parcelas mensais a serem pagas aos dependentes da vítima se baseia na alegação de que o apelante é pessoa pobre, que recebe apenas um salário mínimo por mês, sendo seu único bem o carro que adquiriu com o fruto de anos e anos de trabalho. É lógico que o réu deverá arcar com a obrigação, mas de forma que não vá impedi-lo de prover a própria manutenção. Assim, conforme o entendimento esposado pelo Ministério Público, poderá o réu pagar a prestação pecuniária na base de 1/4 do salário mínimo mensalmente aos dependentes da vítima até que perfaça o montante de 30 (trinta) salários mínimos. 7. A absolvição quanto ao crime do art. 303 da Lei 9503/97 não foi motivo de apelo, sendo a medida certa. VOTO, pois, no sentido de, em CONHECENDO do recurso interposto, a ele DAR PARCIAL PROVIMENTO para, excluindo-se a agravante do art. 62, II, h do C. Penal, condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime semi-aberto, substituindo por prestação de serviços à comunidade, na forma da sentença e pelo prazo da pena ora fixada, e pagamento aos dependentes da vítima da quantia de 30 (trinta) salários mínimos, na razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mensalmente, até que o montante seja atingido, e suspensão para dirigir veículos automotores por 40 (quarenta) meses. (fls. 39-40).

Aduz que o valor da prestação pecuniária, diante da situação pessoal do paciente, conduz inexoravelmente à sua insolvência e à conversão à pena privativa de liberdade. Salaria que o paciente já conta com setenta anos de idade, sendo aposentado e recebendo um salário mínimo por mês.

Salaria que o paciente já cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos. No mérito, busca a redução da tal sanção a um salário mínimo.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50-52.

As informações foram prestadas às fls. 62-63, 65 e 68-81.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 84-86, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente ainda não cumpriu a prestação pecuniária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.785 - RJ (2011/0247168-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe, nesta via estreita do *writ*, revolvimento fático-probatório a ensejar a redução do valor relativo à pena de prestação pecuniária aplicada ao paciente. (Precedentes).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O argumento alinhavado na impetração - redução do valor relativo à pena de prestação pecuniária aplicada ao paciente - não prescinde do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal questão não é passível de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, em especial a situação econômica do paciente, e todas as demais circunstâncias em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334 DO CPB). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O Magistrado de primeiro grau afirmou que o valor da prestação pecuniária é proporcional à situação econômica do paciente. Para se afastar essa afirmação e acatar a tese de que o valor é desproporcional, é necessária profunda incursão em matéria fático-probatória, que é vedado nesta sede. 2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 164.925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NO FATO DE O ACUSADO SER MOTORISTA PROFISSIONAL. DEVER DE CUIDADO EXTENSIVO INDISTINTAMENTE A TODOS OS CONDUTORES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. (...). 2. (...). 3. A pretensão de diminuição do valor referente à prestação pecuniária, sob o fundamento de se tratar de condenado de baixa renda, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência que não se compatibiliza com a via eleita. 4. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de determinar seja a privativa de liberdade cumprida em regime aberto, mantido, no mais, o acórdão de apelação". (HC 115.256/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2009).

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 302, 303 E 305 DA LEI Nº 9.503/97. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. VALOR ELEVADO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. I - (...). II - A redução do valor estipulado para o pagamento da prestação pecuniária, sob alegação de que trata-se de condenado de baixa renda, demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, impossível na via eleita. (Precedentes). *Writ* parcialmente concedido para determinar a anulação do v. julgado, tão-somente, na parte que substituiu a pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade". (HC 45.397/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/10/2007).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0247168-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.785 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050660094100 200605005935

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSÉ DE MELO CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.